

**Autos nº: 70211070283-5**  
**Ação: Nulidade de Partilha**  
**Autor: Mário Luis Rezende Carneiro e outros**  
**Requeridos: José Carneiro e outros**

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação de Sonegados proposta por Mário Luiz Rezende Carneiro, Ana Lúcia Carneiro Pereira e Cibele Rezende Carneiro em face de José Carneiro, José Antônio de Rezende Carneiro e Maria Julieta de Ávila Carneiro.

A inicial (ff. 02/17) acompanhada de documentos (ff. 18/166).

Aduzem os postulantes, em síntese, que o Inventariante apresentou, à época do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria Lúcia Rezende Carneiro, plano de partilha assinado somente pelo advogado comum das partes e sem poderes para o ato. Fundamentam a necessidade de arrolar os bens, por entenderem que não participaram da partilha dantes erigida, quais sejam: *um terreno matrícula 41.731 do Cartório do 1º CRI Uberlândia; um terreno matrícula 38.280 do Cartório do 1º CRI Uberlândia; um terreno matrícula 28.750 do Cartório do 1º CRI Uberlândia; um terreno matrícula 107.702 do Cartório do 1º CRI Uberlândia; um terreno matrícula 3.657 do Cartório do 1º CRI Uberlândia; um terreno matrícula 3.389 do Cartório do 1º CRI Uberlândia; um terreno matrícula 3.664 do Cartório do 1º CRI Uberlândia; um terreno matrícula 74.803 do Cartório do 1º CRI Uberlândia; 50% do imóvel matrícula 354 – R3 do Cartório de Registro de Imóveis de Itumbiara-GO; um imóvel de transcrição nº 28.574, localizada na*

*1 pl*

Av. Rio Branco, nº 337, Uberlândia-MG.

No mais, sob a argumentação de que diversos bens não foram colacionados aos autos do inventário, arrolaram: *lança, automóveis, ações de clubes, dinheiro em espécie, gado, jóias, etc*; 90% das quotas de capital da empresa *Procederes Agropecuária Ltda, CNPJ 01.767.946/0001-40, NIRE 5220007598-8, sediada na Fazenda Santa Lúcia, Tupaciguara-MG*; 02% das quotas de capital da empresa *Proceres Representações Comerciais Ltda, CNPJ 86.526.134/0001-66, sediada em Uberlândia*; 10% das quotas de capital da empresa *Procederes Rações Ltda ME, CNPJ 06.190.093/0001-40, sediada em Uberlândia* e, 10% de quotas societárias em nome de *José Antônio de Rezende Carneiro*, produto de adiantamento de legítima por doação simulada.

Ao final, postulam pela condenação dos requeridos a fim de que sejam compelidos a trazer à colação os bens que lhe foram doados (como adiantamento da legítima), anulando-se as transferências posteriores. No mais, que a sentença envolva todos os bens relacionados e que foram omitidos e ocultados dos requeridos, declarando sonogados e restituídos com seus rendimentos e conseqüente pena de perda de direitos sobre os bens.

Despacho Inicial (f. 168).

Citação dos Requeridos José Carneiro (f. 182), Jose Antonio de Rezende Carneiro (f. 183-v) e Maria Julieta de Ávila Carneiro (f. 185). Mandados de Citação juntados em 18/04/2012 (f. 180). Os Requeridos José Antônio de Rezende Carneiro e Maria Julieta de Ávila Carneiro outorgaram poderes à Procuradora Dra. Nara Brito Barro (ff. 186/187) e o Requerido José Carneiro outorgou poderes aos Procuradores José Edson Natário Alfaix e Cláudia Maria Lemes Arruda (f. 188).

Os Requeridos José Antônio de Rezende e Maria Julieta de Ávila Carneiro apresentaram Contestação (ff. 190/198), acompanhada de documentos (ff. 199/324). Em preliminares arguíram ilegitimidade passiva e falta de interesse

de agir. No mérito, contestam todas as alegações e fatos narrados na inicial. Em apertada síntese, argumentaram: a) “a partilha amigável de bens se deu em pleno consenso entre os herdeiros e meeiro”; b) “a empresa Próceres Agropecuária Ltda é proprietária dos citados imóveis rurais, gado, maquinários, tratores, implementos”; c) “inexistem quaisquer doações realizadas pelo pai dos Requerentes e do Requerido; à exceção de uma complementação de percentual mínimo e que contemplou os seus irmãos Mário e Ana Lúcia e também o Requerido José Antônio”; d) “todos os herdeiros tinham ciência de todas e quaisquer operações e negócios realizados pelo genitor José Carneiro, logo não há omissão dolosa e tampouco culposa”; e) “lança e automóvel são bens de conhecimento e uso de todos”; f) “o pai dos autores e do requerido está vivo e não há herança a ser partilhada neste momento”. Ao final, requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito, acatando-se, se for o caso, às preliminares. No mérito, requereram a improcedência da ação de sonegados ou, alternativamente, caso seja determinada a sobrepartilha de bens que não seja imposta qualquer penalidade por ausência de dolo ou culpa.

O requerido José Carneiro apresentou contestação (ff. 325/359), acompanhada de documentos (ff. 360/479). Em preliminares arguiu ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito sustentam decadência e prescrição da anulatória da partilha amigável homologada judicialmente. No mérito, contesta todas as alegações e fatos narrados na inicial. Em apertada síntese, argumenta: a) “os bens reputados como sonegados são e sempre foram do conhecimento dos autores, as cotas das empresas sequer podem ser objeto de partilha e que não houve adiantamento de legítima”; b) “a empresa Procederes Agropecuária Ltda tem patrimônio distinto do patrimônio dos sócios e os bens imóvel rural, gado, maquinários, tratores, implementos, etc, pertencem à empresa Procederes Agropecuária Ltda; c) “os valores representados pelas cotas do sócio não são objeto de inventário em caso de morte da esposa”; d) “as únicas doações equivalem a menos de 1% de suas cotas da empresa Procederes Agropecuária Ltda e contemplam os autores Mário Luiz, Ângelo e o Requerido José Antônio, o que não caracteriza doação inficiosa

ou a alegação de adiantamento de legítima”; e) “Na empresa Procederes Representações Ltda o requerido possui a insignificante participação de 2% e na empresa Próceres Rações Ltda a também pequena participação de 10%”; f) “a lancha existente à época do falecimento é utilizada pela família incluídos os autores; o automóvel foi furtado e o seguro recebido foi utilizado para as despesas do inventário assim como o dinheiro em conta corrente; a única ação de clube à época (Praia Clube) continua em nome do Requerido; a fazenda, o gado, maquinário, tratores e implementos são bens que integram o patrimônio da empresa Procederes Agropecuária Ltda; as jóias da falecida foram partilhados pelas autoras Ana Lúcia e Cibele”; g) “descaracterizada a existência de dolo, malícia, recusa, omissão, em caso de sobrepartilha, a culpa não pode ser atribuída aos requeridos, pois os autores tinham total conhecimento da existência dos bens por eles arrolados como sonogados”. Ao final, requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito, acatando-se, se for o caso, as preliminares. No mérito, requereram a improcedência da ação de sonogados ou, alternativamente, caso seja determinada a sobrepartilha de bens que não seja imposta qualquer penalidade por ausência de dolo ou culpa.

Os autores apresentaram impugnação (ff. 483/514).

A decisão de ff. 516/530 acolheu a prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição da pretensão dos autores quanto a anulatória de ato jurídico, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva de José Carneiro e José Antônio de Rezende Carneiro, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e ausência de interesse. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Maria Julieta de Ávila Carneiro.

Em decorrência do falecimento do autor Angelo Schiavinatto Pereira houve a substituição processual pelos sucessores Luciana Carneiro Pereira Gonçalves, Leonardo Carneiro Pereira e Mariana Carneiro Pereira de Oliveira (fls. 544/567).

Os requerentes apresentaram recurso de apelação (ff. 568/579) insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição da anulatória de ato jurídico e acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Maria Julieta de Ávila Carneiro.

Os requeridos José Antonio de Rezende Carneiro e Maria Julieta de Ávila Carneiro apresentaram recurso de agravo de instrumento (ff. 584/600).

O requerido José Carneiro apresentou recurso de agravo de instrumento (ff. 601/621).

Os Agravos foram processados com concessão de efeito suspensivo (ff. 624/633 e ff. 669/678). Foram prestadas as informações solicitadas (ff. 636/639).

Os requerentes apresentaram Agravo Retido (ff. 650/658), em razão da omissão quanto ao requerimento de prova pericial e deferimento da prova testemunhal com designação de audiência de instrução e julgamento. Os Requeridos José Antonio de Rezende e Maria Julieta de Ávila Carneiro apresentaram contraminuta ao Agravo Retido (ff. 681/686).

Os Agravos de Instrumentos foram julgados (ff. 700/705 e ff. 707/713). Acolheram parcialmente o recurso apenas para tornar sem efeito a decisão agravada no que se refere ao acolhimento da prescrição relativa à anulação da partilha amigável, tendo em vista a inexistência de tal pleito anulatório.

Os Embargos de Declaração nº 10702.11.070283-5/003 foram acolhidos fixando-se honorários de sucumbência (ff. 758/761).

Em consulta ao site do TJMG, os embargos de declaração nº 1.0702.11.070283-5/004 e nº 1.0702.11.070283-5/004 foram rejeitados. Houve interposição de Recurso Especial com protocolos nº 584211/2013 e nº

322155/2013.

Saneado o processo e fixado os pontos controvertidos, nos termos da decisão de ff. 762/766.

Houve a interposição dos Embargos de Declarações por José Carneiro (ff. 769/776) e por José Antônio de Rezende Carneiro (ff. 777/781) bem como Agravo de Instrumento 1.0702.11.070283-5/006 por Mário Luiz Rezende Carneiro, Ana Lúcia Carneiro, Cibele Rezende Carneiro, Luciana Carneiro Pereira Gonçalves, Mariana Carneiro Pereira de Oliveira e Leonardo Carneiro Pereira (ff. 782/811).

O Agravo de Instrumento 1.0702.11.070283-5/006 foi recebido no duplo efeito (ff. 815/816).

Decisão de fls. 903, indeferindo o pedido de remoção de inventariante. Interposição de Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 904/933). Acórdão (ff. 1027/1029) negando provimento ao Agravo.

Conforme despacho de f. 1.032, em consulta ao sítio do TJMG constatou-se que ao agravo de instrumento 1.0702.11.070283-5/006 foi negado seguimento ao recurso, razão pela qual houve pelos agravantes interposição de AREsp nº 699924/MG.

Intimação para comprovação da concessão de efeito suspenso no Recurso Especial, houve manifestação pelos autores (ff. 1034/1037) e pelos suplicados (ff. 1039/1052).

Decisão de ff. 1062/1063 rejeitando os Embargos de Declaração de ff. 769/776 e de ff. 777/781.

Designada audiência de Instrução e Julgamento (ff. 1150), oportunidade em que foram colhidos depoimentos pessoais dos requeridos José

---

6  
M

Antônio de Rezende Carneiro e José Carneiro bem como três informantes e uma testemunha (fls. 1178/1183).

É o relatório, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos processuais bem como as condições da ação.

Versa os presentes autos acerca de pleito para reconhecimento de sonegação de bens c/c perda do direito sobre os referidos.

Alegam os postulantes, em síntese, que a despeito da existência do patrimônio pertencente, por meação, à falecida Maria Lúcia Rezende Carneiro houve sonegação dolosa com intuito de prejudicar os herdeiros requerentes. Rogam, em consequência pela aplicação da penalidade da perda.

Os requeridos sustentam que não houve a referida sonegação tampouco dolo no ato de realização do inventário referido. Ao revés, o trâmite da sucessão deu-se com anuência expressa de todos os interessados, meeiro e herdeiros, sem máculas a invalidar o ato voluntário e consensual.

O pleito merece prosperar, parcialmente.

Prescreve o artigo 1.992, do C.C.B:

*“O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe caiba”.*

O referido texto tem por fundamento evitar que algum herdeiro possa obstar a efetiva partilha e entrega dos bens em conformidade com a linha

sucessória ou testamentária, causando prejuízos a outrem.

Em sendo reconhecida a sonegação – requisito objetivo -, impõe-se aferir se o ato volitivo da sonegação deu-se via conduta reprovável ou intencional ou mera culpa – requisito subjetivo -, para fins de imputar ou não à perda ao direito sucessório.

Segundo Doutor Flávio Tartuce- *"Da pena de sonegados na sucessão. Algumas anotações frente ao novo CPC, 28 de junho de 2017* (fonte: Mgalhas, 12/09/2018 ), esclarece:

*"A pena de sonegados na sucessão é tratada pelo art. 1.992 do Código Civil brasileiro em vigor, sendo instituída em três hipóteses: a) se o herdeiro não descrever bens no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, estejam no poder de outrem; b) se o herdeiro omitir bens na colação, a que os deva levar; e c) se o herdeiro deixar de restituir bens, quando tal medida for necessária para a partilha. Como consequência de tais atos, a mesma norma estatui que o herdeiro perderá o direito que sobre os bens sonegados lhe cabiam. Conforme leciona Rubens Limongi França, trata-se de um "instituto complementar à execução da herança que tem por fim prevenir, compor e punir a omissão de bens do espólio, por parte de algum herdeiro, do inventariante ou do testamenteiro" (Instituições de direito civil. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 925).*

*Como é notório na civilística, para a imposição dessa séria pena civil, exige-se a presença de dois elementos: um objetivo– qual seja a ocultação dos bens em si – e outro subjetivo– o ato malicioso do ocultador, o seu dolo, a sua intenção de prejudicar os outros herdeiros. A propósito da exigência da presença do dolo para a sonegação serve como ilustração o seguinte decisum superior, entre os mais recentes: "a renitência do meeiro em apresentar os bens no inventário não configura dolo, sendo necessário, para tanto, demonstração inequívoca de que seu comportamento foi inspirado pela fraude. Não caracterizado o dolo de sonegar, afasta-se a pena da perda dos bens (CC, art.*

1.992)" (STJ, REsp 1.267.264/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015).

*Em relação ao elemento subjetivo, na doutrina, Euclides de Oliveira, Sebastião Amorim (Inventários e partilhas. 20. ed. São Paulo: Leud, 2006, p. 363), Maria Helena Diniz (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6: Direito das sucessões, p. 391), Zeno Veloso (Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 21, p. 398), Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho (Direito das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, v. III, p. 287-288) entendem pela necessidade da prova do dolo por quem alega a ocultação. Essa também é a posição doutrinária deste autor, em obra sobre o tema (TARTUCE, Flávio. Direito civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 6: Direito das sucessões, p. 584)."*

Conforme elementos dos autos, o autor alega que aos 11/03/2005 deu-se abertura do inventário dos bens deixados por Maria Lúcia Rezende Carneiro, falecida aos 09/02/2005. Acresce que houve homologação da partilha aos 04/07/2007 e bens foram sonegados: *lanchas; automóveis; ações de clubes; dinheiro em espécie; gado; joias; 90% (noventa por cento) das quotas de capital social da empresa Proceres Agropecuária Ltda; 02% (dois por cento) das quotas de capital da empresa Proceres Representações Comerciais Ltda.*

Os requeridos, em defesa, apontam que os autores tinham ciência das quotas sociais em nome do requerido, inexistindo ocultação ou sonegação.

Será aferido cada item postulado na peça de ingresso.

a) Lanchas

O pleito não prospera.

Em que pese fazer menção à sonegação dos bens, os requerentes não trouxeram aos autos sequer indícios de comprovação da existência da coisa tampouco propriedade, cujo ônus lhes competia.

Incabível discutir eventual sonegação de bem cuja propriedade sequer restou comprovada. Meras alegações dos interessados em relação à existência não culmina em seu reconhecimento.

Por conseguinte, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a rejeição se impõe.

b) Automóveis

O pleito prospera, parcialmente.

Conforme documento de fls. 475, na época do passamento Maria Lúcia, o esposo José Carneiro era proprietário de um veículo VW Santana 2.000, placas GUQ-7920, inclusive transcrito em sua Declaração do Imposto de Renda.

Ademais, conforme fl. 49, Maria Lúcia e José Carneiro eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, em 03/07/1.954.

Considerando o regime de casamento das partes, incontestado o direito de meação da falecida Maria Lúcia Rezende Carneiro.

E, conforme fls. 37/164 tal bem não foi objeto de partilha nos autos de inventário dos bens deixados pela referida esposa.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a sonegação nos autos do inventário de 50% do veículo Santana 2.000, com conseguinte direito de sobrepartilha.

c) Ações de clubes

O pleito não prospera.

Em que pese fazer menção à sonegação dos bens, os requerentes não trouxeram aos autos sequer indícios de comprovação da

existência da coisa tampouco propriedade, cujo ônus lhes competia.

Por conseguinte, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a rejeição se impõe.

d) Dinheiro em espécie

O pleito não prospera.

Em que pese fazer menção à sonegação dos bens, os requerentes não trouxeram aos autos sequer indícios de comprovação da existência da coisa tampouco propriedade, cujo ônus lhes competia.

Por conseguinte, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a rejeição se impõe.

e) Gado

O pleito não prospera.

Em que pese fazer menção à sonegação dos bens, os requerentes não trouxeram aos autos sequer indícios de comprovação da existência da coisa tampouco propriedade, cujo ônus lhes competia.

Por conseguinte, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a rejeição se impõe.

f) Joias

O pleito não prospera.

Em que pese fazer menção à sonegação dos bens, os requerentes não trouxeram aos autos sequer indícios de comprovação da

existência da coisa tampouco propriedade, cujo ônus lhes competia.

Por conseguinte, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a rejeição se impõe.

g) 90% (noventa por cento) das quotas de capital social da empresa Proceres Agropecuária Ltda.

O pleito prospera, parcialmente.

Conforme se vê à fl. 48, Maria Lúcia faleceu aos 12/05/2005 e era casada com José Carneiro.

Ademais, conforme fl. 49, Maria Lúcia e José Carneiro eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, em 03/07/1.954.

Conforme documento de fl. 25 e 204 e seguintes, o requerido José Carneiro é proprietário de 90% das quotas, integralizadas de R\$ 2.150.00, desde 1.973.

Considerando o regime de casamento das partes, incontestado o direito de meação da falecida Maria Lúcia Rezende Carneiro.

E, conforme fls. 37/164 tais quotas não foram objeto de partilha nos autos de inventário dos bens deixados pela referida esposa.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a sonegação nos autos do inventário de 50% de 90% das quotas sociais da empresa Proceres Agropecuária Ltda, com conseguinte direito de sonepartilha.

h) 02% (dois por cento) das quotas de capital da empresa Proceres Representações Comerciais Ltda



informa que as quotas das empresas não foram partilhadas e os herdeiros tinham ciência do ocorrido, por suposta influência do genitor e meeiro. Ou seja, os requerentes à época do inventário de Maria Lúcia tinham conhecimento da própria sonegação.

Assim sendo e diante dos elementos, incontestemente a ausência do dolo – ato malicioso com intenção de prejudicar – os demais herdeiros, culminando na rejeição do pedido de aplicação da penalidade de perda dos bens sonegados.

A jurisprudência corrobora:

Processo: Apelação Cível 1.0525.12/019530-6/001 0195306-

27/2012/813-0525/01

Relator(a): Des.(a) Jair Varão

Data de Julgamento: 06/02/2014

Data da publicação da súmula: 26/02/2014

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES - SONEGADOS - BENS DE CONHECIMENTO PRÉVIO DE TODOS OS HERDEIROS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ação de sonegados se presta a verificar se um dos herdeiros maliciosamente ocultou bens, incorporando-os ao seu patrimônio.
2. A pena imposta a quem pratica a infração de sonegar bens é a perda do direito de partilha sobre aquele bem, demonstrada a maliciosa ocultação dos bens, o que, in casu, não ocorreu.
3. Ausente a má-fé na sonegação, impõe-se, todavia, a sobrepartilha dos bens, sem, contudo, ser devida qualquer indenização por perdas e danos, já que indemonstrados prejuízos.
4. Recurso desprovido." (www.tjmg.jus.br)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentado, hei por bem **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aforados por MÁRIO LUIZ REZENDE CARNEIRO, ANA LÚCIA CARNEIRO PEREIRA, LUCIANA CARNEIRO PEREIRA GONÇALVES, LEONARDO CARNEIRO PEREIRA, MARIANA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, CIBELE REZENDE CARNEIRO, em desfavor de JOSÉ CARNEIRO e JOSÉ ANTÔNIO DE REZENDE CARNEIRO e, em consequência, **DECLARAR como sonegados da partilha dos bens**

Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG  
deixados por Mara Lúcia Rezende Carneiro, nos autos do inventário n.  
702.05.203.471-8: 50% (cinquenta por cento) de 90% das quotas sociais da  
empresa Proceres Agropecuária Ltda; 50% de 02% (dois por cento) das  
quotas sociais da empresa Proceres Representações Comerciais Ltda, com  
consequente direito de sobrepartilha; 50% (cinquenta por cento) do veículo  
S. VW Santana 2.000, placas GUQ-7920.

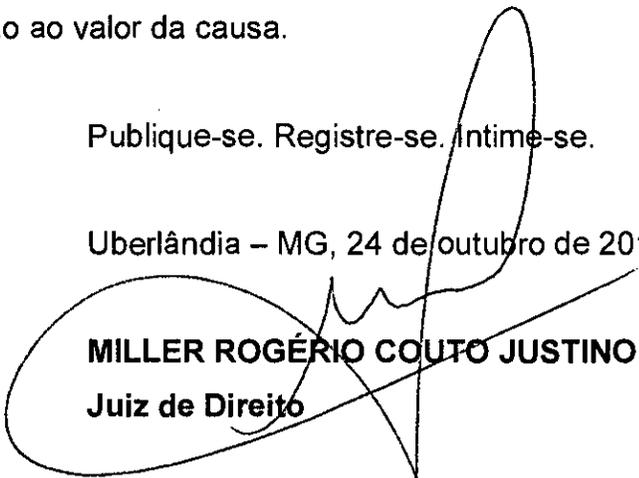
Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85,  
do CPC, hei por bem condenar os autores ao pagamento de 50% das custas e  
despesas processuais e os requeridos os remanescentes 50%.

Na mesma esteira, hei por bem condenar os autores ao  
pagamento de honorários, em prol do procurador das requeridas, no importe de  
15% incidentes em relação ao valor da causa.

Hei por bem condenar os requeridos ao pagamento de  
honorários, em prol do procurador dos requerentes, no importe de 15% incidentes  
em relação ao valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uberlândia – MG, 24 de outubro de 2018.

  
**MILLER ROGÉRIO COUTO JUSTINO**  
Juiz de Direito